



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12078-05.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representantes: Coligação As Pessoas em Primeiro Lugar (PMDB/DEM/PSDB/PTB/PSC/PTC/PSL/PRP/PPS) – Majoritária, Coligação “DEM-PMDB-PSDB-PPS-PTC-PSL-PRP-PSC)- Deputados Federais e Coligação “DEM-PMDB-PSDB-PTB-PTC-PSL-PRP-PSC” – Deputados Estaduais

Representados: Angela Regina Heinzen Amin Helou; Coligação Aliança com Santa Catarina (PP/PDT/PTdoB) – Governador, Senadores e Deputados Federais; Coligação PP-PTdoB – Deputados Estaduais e Partido Democrático Trabalhista

O que está em questão nestes autos é a validade das inserções de propaganda destinadas aos candidatos às eleições proporcionais das coligações representadas e do PDT. Segundo consta da petição inicial, todas elas têm sido utilizadas com o intuito de beneficiar a candidatura majoritária de Angela Amin, visto que são apresentados pelos mesmos apresentadores dos programas da campanha majoritária e trazem, todas elas, em letras garrafais, o nome da representada ao fundo. Aduzem os representantes, ainda, que *a tímida referência aos cargos de deputados, feita ao final das propagandas, não é capaz de desconfigurar a invasão, porquanto as mensagens são inequivocamente voltadas para a candidata Angela Amin.*

Pediram a procedência da representação, com a perda de tempo equivalente ao irregularmente utilizado no horário eleitoral da coligação majoritária representada e sua candidata (fls. 2-8).

Na defesa de fls. 35-39, as coligações representadas e a candidata Angela Regina Heinzen Amim Helou defenderam a propaganda impugnada, que estaria acobertada pelo permissivo do art. 53-A, § 1º, da Lei n. 9.504/1997.

Conforme certificado à fl. 42, o PDT deixou de oferecer defesa.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da representação (fls. 43-46).

É o relatório.

O teor das mensagens (corretamente transcrito na petição inicial e nos documentos que a acompanham) é o seguinte:

INSERÇÃO DOS DEPUTADOS FEDERAIS

Mulher: poucos segundos na TV, muitos anos de serviços prestados aos catarinenses. Essa é a diferença dos candidatos da Aliança com Santa Catarina. Por isso, vote nos nossos deputados federais.

INSERÇÃO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12078-05.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Homem: experiência, seriedade, competência, independência. Se você acha importante que um político tenha estas qualidades, vote nos nossos candidatos a deputado estadual.

A conduta dos requeridos encontra amparo na parte final do art. 53-A da Lei n. 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

A referência à candidata da chapa majoritária, nas inserções contestadas, deu-se estritamente dentro do permissivo em referência, pois a propaganda não pediu votos a Angela Amin.

A situação, aliás, é um *minus* relativamente à previsão do § 1º do mesmo artigo, o qual permite que o próprio candidato da majoritária apareça pedindo votos aos candidatos da eleição proporcional.

A questão, inclusive, já foi objeto de análise por este Tribunal, sob minha própria relatoria, em precedente assim ementado:

- REPRESENTAÇÃO - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - TELEVISÃO - INSERÇÕES - ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DO ESPAÇO DESTINADO ÀS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO MAJORITÁRIO - INVASÃO INEXISTENTE - DESPROVIMENTO.

A veiculação de inserções referentes aos deputados estaduais e federais apresentada por locutor, tendo ao fundo painel com o nome e o número de candidato ao cargo de Governador, não configura ofensa ao art. 53-A da Lei n. 9.504/1997, notadamente se não é manifestado pedido de voto para a campanha majoritária [Ac. n. 25.343, de 13.9.2010].

Observo, ainda, que a prática tem sido utilizada de forma muito semelhante pelas diversas coligações que disputam o pleito, inclusive pelas requerentes, conforme faz prova a mídia juntada pela defesa, pelo que concluo que o princípio da isonomia, pelo menos no que diz respeito a esse tema em particular, não se encontra prejudicado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Vista ao Ministério Público Eleitoral. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 17 de setembro de 2010.

Carlos Vicente da Rosa Góes
Juiz Auxiliar